

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.622, DE 2004 (Apenso o PL n.º 5.680/2005)**

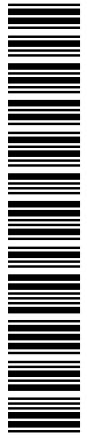
Acrescenta § 2.º ao art. 82 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Autor:** Deputado GILMAR MACHADO  
**Relatora:** Deputada EDNA MACEDO

### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado **Gilmar Machado**, que acrescenta novo parágrafo ao artigo 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinando aos sistemas de ensino a previsão de formas de aproveitamento, como efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários prestados por seus alunos, em especial aqueles voltados para a educação popular.

Na Justificação, o autor relata experiências de estudantes que se têm dedicado voluntariamente a serviços comunitários voltados para a educação popular, ou a ações ligadas à saúde, meio ambiente e moradia de populações carentes. Destaca dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que ressaltam a importância, na educação, da formação cidadã e do estabelecimento de vínculos entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. Expõe como contra-senso o ensino desvinculado da realidade social e que não prestigia as ações voluntárias dos alunos que dedicam à causa social o que aprenderam ou estão aprendendo. Daí a proposição, com o fim de



475F8F2B22

que possam ser reconhecidas como estágio as atividades sociais e comunitárias voluntariamente desenvolvidas pelos estudantes.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n.º 5.680, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Santana, acrescentando parágrafo ao artigo 2.º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, de modo a permitir que os serviços voluntários prestados nos termos da Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sejam equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior, desde que desenvolvidos em áreas afins aos cursos freqüentados pelos estudantes.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou ambas as proposições nos termos do voto do Relator, Deputado Gastão Vieira, com emenda ao artigo 1.º da principal, a fim de corrigir equivocada menção (pelo número e data de publicação) à Lei do FUNDEF.

Nos termos dos artigos 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa de todas as proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Os requisitos constitucionais formais das proposições foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, arts. 22, XXIV e 24, IX); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inocorrendo-nos quaisquer reparos aos projetos de lei ou à emenda da Comissão de Educação e Cultura, no que concerne à sua



475F8F2B22

constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não se opõem a princípios jurídicos que possam impedir sua aprovação por esta Comissão.

Por fim, tendo em vista que esta Comissão não possui competência para se manifestar sobre o mérito dos projetos e emenda, não há grandes reparos à técnica legislativa das proposições, devendo haver alguns ajustes a fim de adequá-los às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001:

Deve ser oferecido substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.622, de 2004, a fim de contemplar as sugestões de redação da Comissão de mérito referente à ementa (não incluída na redação da emenda ali aprovada); inserir novo artigo 1.º, nos termos do que determina o *caput* do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95/98; modificar o texto do atual artigo 1.º, uma vez que menciona “regulamentação a que se refere o *caput* “do dispositivo, quando não há ali qualquer referência a posterior normatização, incluindo ali os caracteres que indicam ser nova a redação (art. 12, III, “d”, da LC n.º 95/98); e incluir artigo com a cláusula de vigência da norma (art. 8.º da LC n.º 95/98).

Deve, igualmente, ser oferecida emenda ao Projeto de Lei n.º 5.680, de 2005, para incluir novo artigo 1.º, conforme determina o já citado *caput* do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95/98.

Feitas essas considerações, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs n.º 3.622, de 2004, na forma de Substitutivo** que contempla a emenda aprovada pela Comissão incumbida de apreciar o seu mérito, e **5.680, de 2005, com emenda de técnica ora oferecida.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.



Deputada EDNA MACEDO  
Relatora

ArquivoTempV.doc



475F8F2B22

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.622, DE 2004**

Acrescenta § 2.º ao art. 82 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

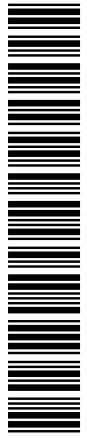
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 82 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de maneira a determinar aos sistemas de ensino em todo o território nacional a previsão de formas de aproveitamento, como efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários prestados por seus alunos, em especial aqueles voltados para a educação popular.

Art. 2.º. O art. 82 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. ....

§ 1.º. Os estágios realizados nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista



na legislação específica.

§ 2.º . Na regulamentação dos estágios a que se refere o *caput* deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição a que estejam vinculados, em especial aqueles voltados para a educação popular. (NR)"

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputada EDNA MACEDO  
Relatora



475F8F2B22

ArquivoTempV.doc



475F8F2B22

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 5.680, DE 2005**

Altera a Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que “Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2.º Grau e Supletivo e dá outras providências”.

### **EMENDA N°**

Dê-se ao art. 1.º do projeto a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 1.º. Esta Lei acrescenta parágrafo único ao artigo 2.º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, de modo a permitir que os serviços voluntários prestados nos termos da Lei n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sejam equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior, em todo o território nacional."

Sala da Comissão, em de de 2006.



475F8F2B22

Deputada EDNA MACEDO  
Relatora

ArquivoTempV.doc